Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-63/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1479/2013
PROTOCOLO	**:**	1390113
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	BANCO BRADESCO S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 350.001,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 200/2012,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI,** neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com **BANCO BRADESCO S/A**, com o objetivo de prestação de Serviços Bancários.

A presente contratação é originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **Concorrência Publica Nº 004/2012**, e, no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, que abrange a licitação e a formalização contratual.

Após apreço da documentação acostada a 6ª ICE aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-13762/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório de Concorrência nº 004/2012 e do Instrumento de Contrato nº 200/2012** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 7.JAC-17890/2013, manifestando-se

> "I- **pela regularidade e legalidade no procedimento licitatório e na formalização do instrumento de contrato**, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;" (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 200/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**,** na modalidade **Concorrência Pública Nº 004/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 200/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm